



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 24.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
As três séries	Kz 1.350.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originals ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 4/89:

Dá nova redacção ao artigo 53.º da Lei Constitucional.

Lei n.º 5/89:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1989.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 62/89:

Nomeia uma Comissão de Gestão para o Sector da Indústria.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 1/89:

Determina que a Comissão Nacional para o Controlo do Recrutamento e Adiantamento Militar da Força de Trabalho Qualificada, deverá elaborar uma Adenda ao Consolidado já aprovado, com base nas solicitações recebidas até 31 de Dezembro de 1988.

Resolução n.º 2/89:

Sobre o Recrutamento Militar da Força de Trabalho Qualificada.

Decreto n.º 19/89:

Cria o Comité Nacional para o «DECÉNIO MUNDIAL PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL».

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 20/89:

Extingue a Empresa Nacional de Pré-Fabricação, PRÉ-FABRICADOS — U. E. E. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 38/79, de 15 de Fevereiro.

Decreto n.º 21/89:

Aprova o regulamento, com os respectivos modelos, sobre a distribuição e colocação dos quadros recém-formados, anexo a este decreto e dele faz parte integrante.

Ministério do Plano

Decreto executivo n.º 9/89:

Define a estrutura do Gabinete do Investimento Estrangeiro (GIE).

Ministério da Construção

Decreto executivo n.º 10/89:

Designa a CONSTRÓI — Empresa Construtora de Edifícios de Luanda-U. E. E. para, em substituição da extinta Empresa Nacional de Pré-Fabricação-Pré-Fabricados-U. E. E., assumir a parcela do capital social da Empresa Regional de Terraplenagens e Pavimentações — PAVITERRA — U. E. M., pertencente à Parte Angolana.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 4/89

de 20 de Maio

A aprovação da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, que instituiu o Sistema Unificado de Justiça, implicou a necessidade de se proceder a alterações de estrutura,

organização e funcionamento de vários órgãos judiciais. Assim aconteceu com a jurisdição militar e, no âmbito desta, com a Procuradoria Militar das Forças Armadas, assim deve acontecer em geral com a Procuradoria Geral da República, que deverá ver aumentado o número dos Vice-Procuradores Gerais da República, sendo um deles, por força da integração da Procuradoria Militar das Forças Armadas no sistema amplo da Procuradoria Geral da República, o Procurador Militar das Forças Armadas, bem como deverá conter entre os seus órgãos os Adjuntos do Procurador Geral da República, a quem em regra, competirá representar a Procuradoria Geral da República junto das diversas Câmaras do Tribunal Popular Supremo e serão, portanto, pela equiparação entre as magistraturas judicial e do Ministério Público, nomeados pelo Presidente da República, tal como sucede com os juizes do Tribunal Popular Supremo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Artigo único. — A alínea *d*) do artigo 53.º da Lei Constitucional passa a ter a seguinte redacção:

«Nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros, os Comissários Provinciais e respectivos Adjuntos, o Presidente, o Vice-Presidente e os restantes Juizes do Tribunal Popular Supremo, o Procurador Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador Geral da República, o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola e os Reitores e Vice-Reitores das Universidades».

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 5/89

de 20 de Maio

O Programa de Saneamento Económico e Financeiro aprovado pelo MPLA-Partido do Trabalho e pelo Governo da República Popular de Angola, estabelece uma série de medidas para o restabelecimento do equilíbrio orçamental.

Neste sentido, foi adoptada legislação tendente a criar fontes permanentes e estáveis para o financiamento das despesas públicas.

Paralelamente, foram adoptadas medidas para o ajustamento dos preços para o incremento dos rendimentos das empresas que permitirão a sua rentabilização e a supressão de encargos para o Orçamento Geral do Estado com a cobertura de prejuizos das unidades económicas estatais.

Estas medidas permitirão que, embora sendo um orçamento de transição, o presente orçamento reflita já algumas modificações de vulto previstas no Programa de Saneamento Económico e Financeiro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *i*) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1989.

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

É aprovado a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1989 com as receitas previstas em Kz 112.700.000.000.00 e as despesas fixadas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Execução do Orçamento)

Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1989 deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar-se da maior austeridade na realização das despesas, de acordo com as regras da presente Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro.

ARTIGO 3.º

(Alterações orçamentais)

O Conselho de Ministros fica autorizado a delegar no Ministério das Finanças competência para:

- a) transferir para os orçamentos provinciais as verbas necessárias para o equilíbrio da sua execução;
- b) efectuar a transferência de dotações de um serviço para outro, durante a execução orçamental, quando se verifique a incapacidade de gestão dos duodécimos postos à sua disposição;
- c) mediante proposta do Ministério do Plano e ouvido o Ministério interessado efectuar a transferência de um Ministério para outro, independentemente da classificação funcional das verbas respeitantes a investimentos do Plano Nacional.

ARTIGO 4.º

(Déficit orçamental)

O déficit previsto no Orçamento Geral do Estado será coberto através:

- a) da emissão de títulos do tesouro;
- b) de recursos externos;
- c) de crédito bancário.

SECÇÃO II

Receitas

ARTIGO 5.º

(Acção dos Ministérios do Plano e das Finanças)

Os Ministérios do Plano e das Finanças devem criar mecanismos indispensáveis ao aumento das receitas do Orçamento Geral do Estado, em especial através do aumento das tarifas e dos preços de bens e serviços.

ARTIGO 6.º

(Impostos)

O Ministério das Finanças deverá propor ao Conselho de Ministros medidas tendentes ao agravamento dos diversos impostos e taxas com vista ao incremento das receitas.

ARTIGO 7.º

(Empréstimos)

1. O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos a médio e a longo prazos, até ao montante de Kz 24.120.000 000.00 e a realizar operações externas para fazer face ao défice do Orçamento Geral do Estado em condições a fixar.

2. A emissão de empréstimos internos subordinar-se-á às condições que forem fixadas pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Despesas

ARTIGO 8.º

(Medidas de contenção de gastos)

1. A admissão de pessoal para os Ministérios e demais organismos orçamentados deverá ficar condicionada a existências de vagas nos quadros de pessoal e das correspondentes verbas para a cobertura salarial, respeitando-se as regras legais de nomeação.

2. Qualquer admissão de pessoal que ultrapasse as dotações previstas para o fundo de salários, deverá ser antecipadamente autorizada pelo Ministério das Finanças.

3. A reserva orçamental prevista no artigo 34.º da Lei n.º 20/77, será de 20%.

ARTIGO 9.º

(Investimentos)

Apenas serão financiados os programas de infraestruturas básicas e empreendimentos de carácter social e cultural priorizados no Plano Nacional.

ARTIGO 10.º

(Subvenções)

Apenas poderão ser subvencionadas as empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, que se mostrem incapazes de gerar receitas suficientes para o desenvolvimento da sua actividade, dentro dos limites aprovados neste orçamento.

SECÇÃO IV

Disposições finais

ARTIGO 11.º

(Disciplina orçamental)

O Conselho de Ministros deverá delegar no Ministério das Finanças competência para tomar as medidas necessárias à contenção das despesas e a cobrança de receitas, dentro dos limites observados no Orçamento, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro.

ARTIGO 12.º

(Relatórios)

Todos os Ministérios, Secretarias de Estado e outros órgãos com orçamentos individualizados, bem como os Órgãos de Defesa e Ordem Interna na parte respeitante aos orçamentos administrativos, deverão enviar ao Ministério das Finanças relatórios trimestrais de execução dos respectivos orçamentos.

ARTIGO 13.º

(Delegação de competência)

É delegada no Conselho de Ministros, competência para aprovação das alterações ao Orçamento Geral do Estado no âmbito dos ajustamentos do Plano de Recuperação Económica, submetendo-os à ratificação da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/89

de 20 de Maio

Havendo necessidade de assegurar o funcionamento normal do Sector da Indústria, nesta fase de transição e garantir a implementação das orientações já aprovadas, com vista à sua reestruturação;

Enquanto não for concluído o estudo e aprovado o diploma orgânico sobre a estrutura que regerá a actividade do Sector no âmbito da nova filosofia;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 53.º e do artigo 54.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — Nomeio uma Comissão de Gestão para o Sector da Indústria, coordenada pelo Camarada Dumilde das Chagas Simões Rangel, Ministro do Comércio e integrada pelos seguintes Camaradas:

a) Justino Fernandes, Vice-Ministro para a Indústria Transformadora;